18/12/2023

Relatório

Voto

Ementa

Número: 0802377-41.2023.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Última distribuição : 13/02/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0860638-03.2022.8.14.0301

Assuntos: Responsabilidade Civil

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

16/11/2023

16/11/2023 10:36

10:36 16/11/2023

10:36

16257709

16257711

16257712

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Relatório

**Ementa** 

Voto do Magistrado

r caldo do iliminar ou antecipação de tatelar rare				
		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
LUCILEA O	LIVEIRA DA SIL	VA (AGRAVANTE)	GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)			BERNARDO BUOSI (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data	Documento		Tipo
16958254	16/11/2023 10:36	<u>Acórdão</u>		Acórdão

# [http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

## AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802377-41.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: LUCILEA OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## **EMENTA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA E COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REVOGADO PELO MAGISTRADO. DECISÃO CORRETA. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – A decisão recorrida indeferiu o pedido de justiça gratuita.

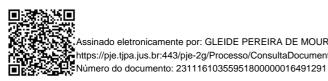
II – As razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso, haja vista que, o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, já que recebe um salário líquido no valor de e R\$8.511,64 (oito mil quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

III – Diante da ausência de documentos probatórios que corroborem as alegações expostas, entendo não ser possível o deferimento em sede de análise deste recurso, consequentemente a concessão do benefício pleiteado.

IV - Recurso Conhecido e Desprovido.

# **RELATÓRIO**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802377-41.2023.8.14.0000



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 16/11/2023 10:35:59

Num. 16958254 - Pág. 1

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111610355951800000016491291

AGRAVANTE: LUCILEA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A

**ADVOGADO: BERNARDO BUOSI** 

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

# **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LUCILEA OLIVEIRA DA SILVA** em face da decisão proferida pela 9ª Vara Cível de Belém/Pa, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta em face do **BANCO DO BRASIL S.A**.

A decisão agravada foi a que indeferiu a gratuidade processual, sob fundamento de que a requerente não juntou aos autos da ação originária documentação suficiente para o deferimento do benefício, ficando intimada para recolher as custas iniciais.

Alega ter como salário líquido o valor de R \$8.511,64 (oito mil quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos). Todavia, os seus gastos perfazem altos valores, tais como o Cartão Master R\$ 1.764,02, Cartão Visa R\$ 2.306,17, TIM móvel R\$ 85,99, Vivo fixo R\$ 184,98, Vivo móvel R\$ 29,90, Pilates -mensalidade R\$ 200,00, IPTU - mensalidade R\$ 159,64, totalizando o montante de R\$ 4.730,70 (quatro mil setecentos e trinta reais e setenta centavos), conforme despesas em anexo.

Aduz que os Tribunais adotam como parâmetro para o deferimento do benefício da justiça gratuita o teto de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Às ID.14255270 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2023.

#### **DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

#### Relatora

#### **VOTO**

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de gratuidade processual, determinando o recolhimento das custas.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso, haja vista que, o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, já que recebe um salário líquido no valor de e R\$8.511,64 (oito mil quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1) A gratuidade de justiça, tutelada pela CF e normatizada pelo atual CPC, visa a garantir que aqueles que não possuam condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento, não tenham obstado o acesso à Justiça. 2) O benefício, outrossim, deve ser concedido a todo aquele que comprovar tal necessidade, nos moldes do art. 5°, LXXIV, da CF e do art. 99, § 2°, do CPC/2015. 3) Caso em que os documentos acostados revelam que o agravante aufere renda mensal bruta incompatível com o benefício da gratuidade de justiça. Confirmação da decisão que indeferiu a AJG. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, N° 70084532522, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 17-12-2020).

Portanto, diante da ausência de documentos probatórios que corroborem as alegações expostas, entendo não ser possível o deferimento em sede de análise deste recurso, consequentemente a concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, voto pelo **Conhecimento do Recurso e Nego-lhe Provimento**, para manter a decisão combatida, devendo ainda, o agravante recolher as custas deste recurso.

É como voto.

Belém, de

de 2023.

# **DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

Belém, 16/11/2023



Num. 16958254 - Pág. 4

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802377-41.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: LUCILEA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE E OUTRO

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A** 

**ADVOGADO: BERNARDO BUOSI** 

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

# <u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LUCILEA OLIVEIRA DA SILVA** em face da decisão proferida pela 9ª Vara Cível de Belém/Pa, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta em face do **BANCO DO BRASIL S.A**.

A decisão agravada foi a que indeferiu a gratuidade processual, sob fundamento de que a requerente não juntou aos autos da ação originária documentação suficiente para o deferimento do benefício, ficando intimada para recolher as custas iniciais.

Alega ter como salário líquido o valor de R \$8.511,64 (oito mil quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos). Todavia, os seus gastos perfazem altos valores, tais como o Cartão Master R\$ 1.764,02, Cartão Visa R\$ 2.306,17, TIM móvel R\$ 85,99, Vivo fixo R\$ 184,98, Vivo móvel R\$ 29,90, Pilates -mensalidade R\$ 200,00, IPTU - mensalidade R\$ 159,64, totalizando o montante de R\$ 4.730,70 (quatro mil setecentos e trinta reais e setenta centavos), conforme despesas em anexo.

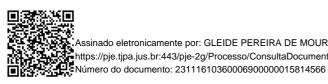
Aduz que os Tribunais adotam como parâmetro para o deferimento do benefício da justiça gratuita o teto de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Às ID.14255270 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 16/11/2023 10:36:00 Num. 16257709 - Pág. 1 https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311161036000690000015814566

Belém, de de 2023.

# DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

# VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de gratuidade processual, determinando o recolhimento das custas.

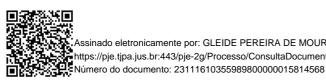
Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso, haja vista que, o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, já que recebe um salário líquido no valor de e R\$8.511,64 (oito mil quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1) A gratuidade de justiça, tutelada pela CF e normatizada pelo atual CPC, visa a garantir que aqueles que não possuam condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento, não tenham obstado o acesso à Justiça. 2) O benefício, outrossim, deve ser concedido a todo aquele que comprovar tal necessidade, nos moldes do art. 5°, LXXIV, da CF e do art. 99, § 2°, do CPC/2015. 3) Caso em que os documentos acostados revelam que o agravante aufere renda mensal bruta incompatível com o benefício da gratuidade de justiça. Confirmação da decisão que indeferiu a AJG. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, N° 70084532522, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 17-12-2020).

Portanto, diante da ausência de documentos probatórios que corroborem as alegações expostas, entendo não ser possível o deferimento em sede de análise deste recurso, consequentemente a concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, voto pelo **Conhecimento do Recurso e Nego-lhe Provimento**, para manter a decisão combatida, devendo ainda, o agravante recolher as custas deste recurso.



É como voto.

Belém, de de 2023.

# **DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA E COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REVOGADO PELO MAGISTRADO. DECISÃO CORRETA. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – A decisão recorrida indeferiu o pedido de justiça gratuita.

II – As razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso, haja vista que, o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, já que recebe um salário líquido no valor de e R\$8.511,64 (oito mil quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

III – Diante da ausência de documentos probatórios que corroborem as alegações expostas, entendo não ser possível o deferimento em sede de análise deste recurso, consequentemente a concessão do benefício pleiteado.

IV - Recurso Conhecido e Desprovido.

